



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. eleg.: «Imprensa»

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries . . . . .	Kz 1.850.00
A 1.ª série . . . . .	Kz 700.00
A 2.ª série . . . . .	Kz 700.00
A 3.ª série . . . . .	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22 000 por linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

### Aviso

A fim de que esta empresa possa programar a sua produção conjuntamente durante o ano de 1982, solicita-se a todos os Ministérios, Secretarias de Estado e público em geral, o favor de apresentarem as suas REQUISIÇÕES para as suas encomendas, com a devida antecedência, não se responsabilizando esta empresa pelos atrasos que daí possam advir e não serão aceites quaisquer encomendas sem a respectiva requisição.

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

Lei n.º 4/82:

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1982.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/82:

Confisca a totalidade dos bens, valores e direitos da SONDADORA — Empresa de Sondagens e Fundações, Lda., com sede em Luanda, com excepção da quota dos sócios residentes que é nacionalizada.

## ASSEMBLEIA DO POVO

### Comissão Permanente

Lei n.º 4/82

de 10 de Fevereiro

Sendo o Orçamento Geral do Estado o principal plano financeiro do País, ele representa um importante instrumento para a materialização da política económica-social traçada pelo MPLA-Partido do Trabalho e para a concretização das medidas que a situação económica requer, em cada ano.

A presente lei tem, pois, por objectivo aprovar o Orçamento para o ano económico de 1982, por um lado e, por outro, impor uma disciplina de austeridade durante o respectivo exercício.

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º da Lei Constitucional, e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

### ARTIGO 1.º

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1982, com as receitas previstas no valor de Kz 102.380.000.000.00 e as despesas calculadas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

### ARTIGO 2.º

Na execução do Orçamento Geral do Estado deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar da maior austeridade na realização das despesas, reduzindo-as e aperfeiçoando o respectivo controlo.

### ARTIGO 3.º

Fica o Ministro das Finanças autorizado a estabelecer com o Banco Nacional de Angola, o programa de efectivação dos empréstimos previstos no presente Orçamento Geral do Estado.

### ARTIGO 4.º

Para o ano económico de 1982, a reserva orçamental prevista no artigo 34.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro será de 30% (trinta por cento).

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Gabinete do Presidente, em Luanda, 29 de Janeiro de 1982. — O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 9/82

de 18 de Fevereiro

Considerando que cabe ao Estado Angolano, assumir a gestão directa das actividades económicas que se mostrem vitais para o desenvolvimento económico e, sobretudo, daquelas que tenham sido abandonadas pelos anteriores titulares;

Considerando que lhe cabe ainda decidir sobre as formas de cooperação e associação mais convenientes para o racional e justo aproveitamento das suas riquezas;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É confiscada, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, a totalidade dos bens, valores e direitos da SONDADORA —

Empresa de Sondagens e Fundações, Lda., com sede em Luanda, que para todos os efeitos se considera dissolvida, com excepção da quota dos sócios residentes que é nacionalizada nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da mesma lei.

Art. 2.º — As condições de indemnização a quaisquer legítimos titulares de direitos relativos aos bens nacionalizados, serão estabelecidas nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março.

Art. 3.º — Os bens ora confiscados e nacionalizados são integrados no património do Estado e ficam afectos ao Ministério da Construção, que lhes dará o destino que achar conveniente.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.